

INTRODUÇÃO

O sopro racional iniciado no Século XVII e sua frutífera efervescência no encerramento do Século XVIII, com as revoluções liberais, marcaram o florescimento do pensamento contemporâneo, cristalizando o axioma da dignidade humana, como eixo central do que anos a frente convencionou-se chamar de Direitos Humanos.

Na cronologia histórica da humanidade Walter Benjamin, compreende que a história é igualmente uma reflexão imediatamente teórica e sua conceitualização; ou melhor, as teses possuem ao mesmo tempo um caráter generalista, dizem respeito a certa fenomenologia dos acontecimentos históricos e seus pressupostos teóricos; fato que se evidencia pela sua capilaridade e ampla recepção para além do contexto germânico e europeu. (CARVALHO, 2021)

Pode-se afirmar, assim, que Benjamin fundamentalmente procura demonstrar a centralidade do fenômeno histórico em diversos aspectos, dos quais destaca-se o político, o sociológico, o fenomenológico, o epistemológico, o ontológico e o metafísico. (CARVALHO, 2021)

Com essa perspectiva histórica, o processo de surgimento e a afirmação dos direitos humanos, também caracteriza-se pela cristalização de valores da sociedade. Assim, a *dinamogenesis* explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história. Tal modelo corresponde ao segundo tipo de ideologia de interpretação jurídica de Wróblewski, a chamada ideologia dinâmica da interpretação jurídica — interpretação esta entendida como atividade de adaptação do direito às necessidades presentes e futuras da vida social. Aparece, neste sublime momento, outro fenômeno jurídico-político substancial para a corporificação e proteção desses direitos. (ROCASOLANO, SILVEIRA, 2010, p. 183).

A irradiação dos Direitos Humanos, pelo influxo da *dinamogenesis*, propaga-se no curso da história, delimitando assim, um conteúdo geracional em que na primeira geração ratifica-se pela concretização dos direitos civis e políticos, transpassando pelo Século XIX e XX a segunda geração, afirmando os direitos econômicos, sociais e culturais, no qual o Estado age de maneira afirmativa, criando e fomentando direitos e deveres para os sujeitos de um determinado ordenamento.

Já no breve Século XX, (HOBSBAWM, 2019), em sua segunda metade, observa-se o afloramento da terceira geração de direitos humanos, vetorizando os valores de um meio ambiente protegido e equilibrado juntamente com o entendimento da bioética como essenciais dentro do catálogo de direitos humanos fundamentais.

O registro histórico pelo qual manifesta-se a sedimentação dos direitos humanos caracteriza-se singularmente pelos valores assegurados naquele determinado momento histórico. Desta maneira, o final do Século XX e o primeiro terço do Século XIX indicam quais são os valores protagonistas desta quadra da humanidade.

Sociedades fragmentadas, seja por perspectivas econômicas, religiosas, jurídicas, políticas ou sociais ascendem o diagnóstico de uma sociedade assimétrica com profundas desigualdades sociais. Diante deste cenário, o tema da justiça volta a figurar dentro de um novo alinhamento ideológico que veio para superar o positivismo lógico, hegemônico até o final da segunda guerra mundial.

A obra seminal de John Rawls, *Uma teoria da Justiça*, inicia sua epopéia com a síntese do livro, afirmando que: “ A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas” (RAWLS, 2008, p.4).

Desde o surgimento dos primeiros governos, por volta de 5 mil anos atrás, a humanidade tenta encontrar um caminho para avançar entre a violência da anarquia e a violência da tirania. (PINKER, 2018, p. 243). Assim, nesse pendulo histórico a democracia surge como valor primordial a proteção e garantia de vida digna.

O protagonismo do valor democrático na contemporaneidade é absolutamente notório, não obstante os ataques recentes que tentam solapar este edifício da civilidade moderna. O *Polity Project* (projeto que classifica o regime político dos países ao longo do tempo) em 1985 havia 42 democracias, onde moravam 20% da população mundial. Em 2015, o número saltou para 103, com 56% da população mundial (LEVITSKY , ZIBLATT, 2018, P. 8).

Diante das análises pretéritas, ressalta-se que os valores da justiça como equidade e a democracia corporificam inequivocamente a elementos ou axiomas fundamentais para a efetivação da chamada quarta geração de direitos humanos sobre o olhar do processo de *dinamogenesis* e este trabalho busca compreender tal perspectiva em face do atual momento histórico.

DESENVOLVIMENTO

O panorâma contemporâneo visa uma ideia de consenso expandido, sendo a “ordem moral moderna” fundada nos princípios básicos dos direitos e liberdades de seus membros (direitos humanos), da igualdade entre eles (não discriminação) e de regras baseadas no consentimento (democracia), ou seja, a sociedade não pode ser organizada senão em torno de uma “filosofia da civilidade”. (ARAÚJO, 2011, p. 39).

O enunciado democrático expressa seu axiôma por meio de uma prática hegemônica do governo da maioria, contrabalanceada por uma ideia contramajoritária de respeito as minorias, protegidas pelo direitos e garantias fundamentais, com a conflagração de uma alternância de poder que perfaz a gramática moderna do termo democracia.

Para Reale, ponderar um valor é sempre bipolar, ou seja, para a concretização de elementos axiológicos, há sempre uma polaridade de lícito e ilícito por exemplo. (REALE, 2002, p. 189). Sopesar essa dinâmica com o ideal da democracia, compreende-se exatamente qual valor a ser assegurado, eis que, desde o surgimento dos primeiros governos, por volta de 5 mil anos atrás, a humanidade tenta encontrar um caminho para avançar entre a violência da anarquia e a violência da tirania, (PINKER, 2018, p. 243), assim, nessa bipolaridade pendular surge a democracia como forma de governo que supera os dois extremos, solidificado seu valor em prol da civilidade humana.

Além da bipolaridade, Reale estabelece os marcos da referenciabilidade e preferenciabilidade como elementos auxiliares no exame da concretização de um determinado valor, confluindo com a *dinamogenesis* como instrumento pelo qual se explica o fenômeno de surgimento e sedimentação de novos direitos dentro desta cronologia.

A história dos direitos humanos traduz uma sucessão de batalhas diretas e indiretas pela abertura de espaços diante do poder estabelecido, mediante a racionalidade, os avanços econômicos e tecnológicos, e a concepção jusnaturalista que — fundamentada no humanismo — contribui com as ferramentas jurídicas à sustentação de um direito axiológico, superior ao reconhecido apenas numa norma escrita, ou seja, atribui-se potestade assim como legitimidade. (ROCASOLANO, SILVEIRA, 2010, p. 183)

Nessa linha histórica, vale a análise trazida pelo cientista político Samuel Huntington que organizou a história da democracia em três ondas. (PINKER, 2018, p. 244).

A primeira subiu no Século XIX, quando o grandioso experimento iluminista da democracia constitucional americana com seus freios ao poder do governo pareceu funcionar. O experimento, com variações locais, foi imitado por uma série de países, principalmente na Europa Ocidental e atingiu o maior número em 1922: 29 países. Essa primeira onda foi empurrada para trás pela ascensão do fascismo e, em 1942, já havia refluído para apenas 12 países.

Na segunda onda, a Europa continuava lardeada por ditaduras socialistas no leste e regimes arbitrários e fascistas em Portugal e Espanha a sudoeste. Assim, a segunda onda democrática foi completamente rechaçada por juntas militares na Grécia e América Latina, regimes autoritários na Ásia e tomadas de poder por comunistas na África, Oriente Médio e no Sudeste Asiático. (PINKER, 2018, p. 244).

A terceira onda ou tsunami de democratização veio com força total. Cairam governos militares e fascistas na Europa Meridional (Grécia e Portugal em 1974, Espanha em 1975), América Latina (incluindo Argentina em 1983, Brasil em 1985 e Chile em 1990). O muro de Berlim foi derrubado em 1989, liberando os países do Leste Europeu para instituírem regimes democráticos, e o comunismo implodiu na União Soviética em 1991, abrindo espaço para a Rússia e a maioria das outras repúblicas fazerem a transição. (PINKER, 2018, p. 244).

No Século XXI em um arco-iris de “revoluções coloridas”, entre outras na Croácia (2000), Sérvia (2000), Geórgia (2003), Ucrânia (2004) e Quirquístão (2005), elevando total de 87 no início da presidência de Obama em 2009. (PINKER, 2018, p. 247)

Em 2015 o ano mais recente do conjunto de dados, o total foi para 103. Os ventos da Primavera Árabe de 2011 sopraram para a a transição democrática na Tunísia, Mianmar e Burkina Fas, e movimentos positivos em outros cinco países incluindo Nigéria e Sri Lanka As 103 democracias em 2015 abrangiam 56% da população mundial e, se adicionarmos os dezessete países que eram mais democráticos do que autocráticos, teremos um total de dois terços da população mundial vivendo em sociedades livres ou relativamente livres em comparação com menos dois quintos em 1950, um quinto em 1900, 7% em 1850 e 1% em 1816. (PINKER, 2018, p. 247).

Assimilando a cronologia histórica dos valores democráticos, pondera-se na conjuntura atual que o axioma democrático, verdadeiramente possui uma referenciabilidade dado ao número de países que aderiram a este regime de governo. Quanto a preferenciabilidade, também é unissona a maximização deste valor, quando observa-se o número de países com viés democrático bem como 56% da população mundial sobre o guarda-

chuva do referido regime.

Nota-se neste retrato que mesmo com o significativo aumento, o regime democrático merece ainda aprimoramentos e uma maior segurança. Como prefigura Bobbio, o momento é de proteção e efetivação de direitos. (BOBBIO, 2004). Fenômenos políticos e sociais recentes, demonstraram que mesmo as democracias consolidadas passam por crises agudas e alguns sintomas desta patologia possuem indicativos similares.

Certamente o mais catalizador instrumento para crises democráticas são as consideradas democracias iliberais coaptadas por líderes populistas. Embora haja um elemento genuinamente democrático no populismo, ele também é, no longo prazo, mais desfavorável a vontade popular do que alegam seus defensores. Como sabe muito bem, quem quer que já tenha estudado a Turquia, a Rússia ou a Venezuela, ascensão de despotas iliberais pode ser o prelúdio de um governo autocrático: depois que a mídia foi amordaçada e as instituições independentes abolidas, é fácil os governantes iliberais fazer a transição do populismo para a ditadura. (MOUNK, 2019, p. 53).

Neste contexto o ideal democrático é implodido por dentro, diferentemente das perspectivas do passado, onde o antagonismo ao sistema democrático advinha de maneira externa. A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomando individualmente, cada passo parece insignificante - nenhum aparece de fato ameaçar a democracia. (LEVITSKY , ZIBLATT, 2018, p.81).

As iniciativas governamentais para subverter a democracia costuma ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo - e mesmo elogiável - , como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional. (LEVITSKY , ZIBLATT, 2018, p.81)

Por todo esse espectro histórico e cognitivo é que o ideal democrático necessita sair de uma nomenclatura e perspectiva unicamente instrumental para sagrar-se como verdadeiro valor universal dado o seu protagonismo na seara dos direitos humanos .

Ao elevar a condição dos valores da democracia como direito humano fundamental, corporificando o arcabouço histórico da quarta geração de direitos, a manifestação ou efetivação do axioma democrático só pode ser irradiado com uma visão valorativa de justiça, portanto, aglutinando a democracia a uma concepção de justiça como equidade.

A justiça como equidade (*fairness*) busca estabelecer um critério normativo para determinar aquilo que é o justo, isto é, para aquilo que seria o correto de um ponto de vista público, uma vez que sua aplicação recai sobre a estrutura básica da sociedade, o que inclui as principais instituições políticas e econômicas (COITINHO, 2021).

Sua estratégia geral é partir das convicções morais públicas compartilhadas em uma sociedade democrática, tais como as convicções de tolerância religiosa, recusa à perseguição e rejeição à escravidão para estabelecer princípios de justiça que descrevam essa concepção política de justiça que contará com os valores de liberdade, igualdade e bem comum a partir de uma escolha simétrica das partes na posição original e, então, testá-los por sua coerência com os juízos morais ponderados dos cidadãos e, também, por sua eficácia em garantir a estabilidade social e legitimidade política (COITINHO, 2021):

“Justiça como equidade (justice as fairness) tenta fazer isso usando uma ideia organizadora fundamental em que todos os ideais e princípios possam estar sistematicamente conectados e relacionados. Essa ideia organizadora é a da sociedade como um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais vistas como membros inteiramente cooperativos da sociedade considerando uma vida completa”.(RAWLS, 2008, p.9)

Ter o horizonte do valor da justiça como equidade, reverbera a adequação entre a escolha por axiomas democráticos e sua definitiva efetivação nas mais diferentes instituições ou como Rawls salienta na estrutura básica da sociedade.

Nosso tema, porém, é o da justiça social. Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens de correntes de cooperação social. Por instituições mais importantes entendo a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes. (RAWLS, 2008, p.8).

Fazer essa escolha por uma justiça como equidade sobre a perspectiva rawlsiana é afastar uma justiça marcada pela ideia do utilitarismo, defendidas por John Stuart Mill, Henry Sidwick e Jeremy Bentham, que em última instância, possui uma visão consequencialista com a preponderância do bem sobre o justo, solidificando assim, uma maneira inteiramente individualista de justiça:

Já que o princípio de um indivíduo é elevar ao máximo o próprio bem-estar, o próprio sistema de desejos, o princípio para a sociedade é promover o máximo de bem-estar do grupo, realizar no mais alto grau o sistema abrangente de desejos ao qual se chega a partir dos desejos de seus membros. Assim como o indivíduo avalia ganhos presentes e futuros contra perdas presentes e futuras, também a sociedade pode fazer o balanço de satisfações e insatisfações entre os diversos indivíduos. (RAWLS, 2008, p.28).

Pensar em democracia, também é qualificar qual modelo ideal de justiça compatível com o referido valor social. Nessa bipolaridade entre uma justiça utilitarista e uma justiça como equidade, certamente a adesão racional recai sobre o paradigmas rawlsianos, compreendendo que as sociedades são marcadas pelo fato do pluralismo e a amplitude dessa característica não coaduna-se a uma visão eminentemente individualista do bem.

A sociedade contemporânea é difusa, aberta, plural e os direitos humanos são sensíveis a ressonância dessas qualidades, que em diversos momentos produzem contendas e reivindicações das mais diferentes espécies, sejam elas no campo moral, econômico ou social. Aglutinar os valores de uma justiça como equidade ao axioma democrático é conjugar duas expressões que emergem do mesmo edifício civilizatório.

Dentro do enquadramento sobre preferenciabilidade e refenciabilidade que qualificam e caracterizam os valores, na perspectiva da *dinamogenesis*, a própria visão de justiça em Rawls, contempla essas duas características.

No experimento mental, Rawls estabelece o método contratualista para formular sua teoria em que o indivíduo na posição original e sobre o véu da ignorância teria racionalmente a preferência ou a referência de dois princípios de justiça, quais sejam, um direito igual a mais extensa liberdade compatível com a liberdade de todos, e a ideia que desigualdades são arbitrárias a menos que seja razoável esperar que ela funcione para a vantagem de todos e possibilitando que as posições e cargos estejam abertos para todos os envolvidos dessa prática.

Quando o positivismo lógico teve seu protagonismo reduzido, teorias normativas como a de Rawls floresceram no interior da filosofia política contemporânea e suas repercussões no campo do direito. Fazer o esforço de racionalizar a justiça como equidade para as instituições consagradas em uma sociedade democrática é em certa medida o mesmo esforço de trazer a dignidade humana para eixo central da valoração do ser humano.

CONCLUSÃO

Ao que foi abordado no presente trabalho, restou estabelecido que no processo da *dinamogenesis*, em sua premissa inicial, vislumbra-se formação e aplicação de um conteúdo valorativo que a *posteriori* reveste de um direito consagrado pelo ordenamento social. Nesta perspectiva, analisando a quarta geração de direitos humanos, sublinha-se na quadra atual da humanidade dois valores essenciais a basilar o momento histórico, quais sejam, o valor de uma justiça como equidade e o ideal da democracia.

Na observância dos valores Reale indica algumas características que descrevem exatamente quando a sociedade ratifica determinadas ações como verdadeiro valor. A bipolaridade, a referenciabilidade e preferenciabilidade demonstraram como a democracia e a justiça como equidade se notabilizam como elementos preponderantes para confirmação dessa premissa valorativa.

Sobre a conjuntura histórica do valor democrático, observa-se o crescimento e o avanço desse axiôma sobre o mundo, demonstrando cientificamente que mais da metade da população mundial, ou seja, 56% da população estão sobre o guarda-chuva de um regime democrático, seja ele estabilizado, seja ele afetado por uma crise.

Observamos que a ratificação desse valor ideal é absolutamente necessária, tendo em vista, os diversos momentos de solavancos que esse sistema de governo atravessou durante a história do Século passado e no contexto atual.

Aglutinado ao axiôma democrático, ponderamos que a sociedade atual representa o fato do pluralismo, onde a repercussão e criação de uma razão pública dentro de uma sociedade democrática estabelece um viés difuso e abrangente. Para equalizar, contendas inerentes ao retrato social do pluralismo, pondera-se a justiça como equidade, elevada a um valor dentro da gramática de direitos humanos.

Desta maneira, resta apartada a ideia de uma justiça utilitarista, eminentemente individualista, que possui uma preponderância do bem sobre o justo, estabelecendo que a justiça como equidade é a sociedade democrática interpretada como um empreendimento cooperativo para o benefícios de todos e por isso seres livres em uma democracia, racionalmente teriam a preferência por esse modelo de justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. **A ordem moral moderna e a política do secularismo.** - Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 39 - 53, Dez. 2011.

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARVALHO, Augusto de. **Sobre o conceito de história, de Walter Benjamin**. Estado da Arte, 2021. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/benjamin-historia-augustocl/#:~:text=Se%20em%201940%2C%20Benjamin%20escolhe,bem%20como%20so bre%20a%20revolu%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 09 de novembro de 2022.

COITINHO, Denis. **Justiça como equidade**. Estado da Arte, 2021. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/coitinho-fairness-rawls-100/> Acesso em: 10 de novembro de 2022.

COMPARATO, Fábio Konder, 1936- **A afirmação histórica dos direitos humanos** / Fábio Konder Comparato. - 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo Saraiva, 2003.

HOBBSBAWN, Eric J., 1917 – **A era dos Extremos: o breve século XX: 1914 – 1991** / Eric Hobsbawn; tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli – São Paulo: Companhia das Letras, 1995

LEVISTSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem** / Steven Levitsky, Daniel Ziblatt; tradução Renato Aguiar. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade perdo e como salvá-la** / Yascha Mounk; tradução Cassio de Arantes Leite, Débora Landsberg. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo : em defesa da razão, da ciência e do humanismo** / Stven Pinker : tradução Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. 1ª ed. – São Paulo : Companhia das Letras, 2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. / John Rawls; nova tradução baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. - 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008. – (Coleção justiça e direito).

RAWLS, John. **Liberalismo Político** / John Rawls. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito** / Miguel Reale. – 20 ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções**. Editora Saraiva, 2010.